# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 333886/22 |
| ASSUNTO: | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| ENTIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU |
| INTERESSADO: | ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ALAERCIO COMARELLA, CRISTINA MATOSO, SILMARA MARTINS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA |

**ACÓRDÃO Nº 2433/22 - Tribunal Pleno**

Embargos de Declaração em face do Acórdão 1017/22-STP, que negou provimento ao Recurso de Revisão promovido pela parte, em razão de suposta contradição naquele ato decisório. Pelo não provimento dos Embargos de Declaração pela ausência de subsunção da tese do embargante.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. ANOROSVAL COLOMBO, ex-presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, por intermédio de sua advogada, Dra. Cristina Matoso, OAB/PR n°. 98.827, em razão de supostas contradições no Acórdão n° 1017/22-STP (peça 226).

Em breve síntese, a parte apresenta, em sua petição (peça 229), os seguintes fundamentos abaixo transcritos:

> *(i) "Da interposição do recurso de revisão constou claramente o pedido para que fossem reconhecidos o recebimento e*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65A.Q

*pagamento de boa-fé por parte dos vereadores, dispensando-os de qualquer ressarcimento, em especial consonância com o julgado de representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do NCPC no julgamento do RESp n. 1.244.182-PR, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.";*

*(ii) "O acórdão recorrido assim se manifestou sobre o princípio da boa-fé: (...)";*

*(iii) "O acórdão recorrido está em total contradição, na medida em que a Lei Municipal n. 030, de 2000 que fixou os subsídios dos vereadores não foi declarada inconstitucional e não sendo declarada inconstitucional os vereadores receberam os subsídios de boa-fé com base na lei municipal devidamente aprovada pelo parlamento municipal.";*

*(iv) "Ainda que tivesse sido declarada inconstitucional – o que não é o caso – os subsídios o foram recebidos de boa fé, não havendo razão, portanto, para a restituição dos valores, pois o foram recebidos para sustento seu e de suas famílias, haja vista seu caráter alimentar.";*

*(v) "E é com base neste princípio da boa-fé, que requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com seus efeitos infringentes, para que seja declarado que os subsídios foram recebidos de boa-fé, dispensando-os de qualquer ressarcimento, por estar em total consonância com o julgado de representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do NCPC no julgamento do REsp no 1244182/PB, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.".*

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos embargos de declaração propostos, conjuntamente com os atos e decisões constantes nos autos, principalmente a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65A.Q

contida no Acórdão Embargado sob n° 1017/22-STP, entendo que a tese da parte não merece prosperar.

A suposta contradição, que segundo à parte estaria relacionada à falta de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 30/00, e a suposta boa-fé no recebimento dos subsídios foi amplamente discutida durante a tramitação processual. Nesse sentido, cito o trecho expresso do Acórdão embargado que trata da questão:

> *"Não há dúvidas que dentro da hermenêutica jurídica, a interpretação conforme à constituição é a basilar. A norma infraconstitucional deve ter sua constitucionalidade sempre aferida frente à Constituição Federal.*
>
> *Portanto, não há como acolher a tese recursal no sentido de que o Tribunal de Contas negou vigência à norma municipal, ou sobre a boa-fé no recebimento dos subsídios a maior, posto que ela desatendia os preceitos constitucionais e tal entendimento já era o adotado por este TCE desde a edição da Emenda Constitucional n° 25/00.".*

Portanto, fica evidente que os fundamentos dos presentes embargos já foram enfrentados pelo Tribunal de Contas e de forma didática houve esclarecimento, não só na decisão embargada, mas também em diversas manifestações técnicas. Cito como exemplo a Instrução n° 3799/21 (peça 219) da Coordenadoria de Gestão Municipal:

> *"Logo, de se entender que enquanto espécie normativa destinada a definir os subsídios dos vereadores da legislatura de 2001/2001, cabia à Lei Municipal no 30, em substância, se adequar ao que preceituado no texto do inciso VI do artigo 29 da CF, definido pela EC no 25. E, ao se observar a data de início de vigência da referida lei municipal, percebe-se que a adaptação ao novo texto constitucional, ao tempo da sanção da lei questão, era plenamente possível.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65A.Q

Nesta senda, uma vez constatada a ausência de contradição no Acórdão n°. 1017/22-STP, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

**3. VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, **VOTO** pelo recebimento e **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n°. 1017/22-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n° 111334/04, cujo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n°. 1017/22-STP;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n° 111334/04, cujo Relator,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65A.Q

Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65A.Q